



**QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA
DA CONFERÊNCIA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO**

ABUJA, 16 de Dezembro de 2017

DECISÃO A/DEC.2/12/17 SOBRE O REFORÇO DAS PRERROGATIVAS DO CONTROLO DA TASK FORCE (GRUPO DE TRABALHO) SOBRE AS ATIVIDADES ILEGAIS NAS FRONTEIRAS E NAS VIAS RODOVIÁRIAS DOS ESTADOS-MEMBROS DA CEDEAO NO ÂMBITO DO ESQUEMA DE LIBERALIZAÇÃO DAS TROCAS COMERCIAIS

A CONFERÊNCIA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO

CONSIDERANDO os artigos 10, 11 e 12 do Tratado da CEDEAO sobre a criação da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a definição da sua composição e funções;

CONSIDERANDO o artigo 9º do Acto Adicional A/SA.1/12/16, de 17 de Dezembro de 2016, sobre o reforço das prerrogativas do Parlamento da CEDEAO, que especifica as áreas em que o parecer do Parlamento da Comunidade é obrigatoriamente requerido durante o processo de adopção dos Actos (Decisões) Comunitários;

RECORDANDO que a Sessão Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) realizada em Dakar, República do Senegal, à 25 de Outubro de 2013, solicitou ao Presidente da Comissão a criação de um grupo de trabalho sobre o Esquema de Liberalização das Trocas Comerciais;

RECORDANDO IGUALMENTE o Regulamento de Execução PC/REG 01/11/15 de 25 de Novembro de 2015, sobre a criação, composição e funcionamento da Task Force sobre o Esquema de Liberalização das Trocas Comerciais (TF/ELTC) da CEDEAO;

ANOTANDO que, desde a sua criação, a Task Force sobre o ELTC realizou missões de advocacia nos Estados-Membros da CEDEAO, aos quais identificou barreiras não tarifárias ao comércio intra-regional e práticas anormais nas fronteiras e nas vias rodoviárias em que os referidos Estados-Membros comprometeram-se a tomar as medidas necessárias para eliminá-las de forma definitiva;

DETERMINADO em apoiar a vontade política dos Chefes de Estado e de Governo claramente exprimida na sua quadragésima terceira Sessão Ordinária realizada em Abuja, na Nigéria, à 17 e 18 de Julho de 2013, confiando ao Presidente do Burkina Faso a responsabilidade de acompanhar a implementação efetiva dos Protocolos e dos Regulamentos da CEDEAO sobre livre circulação de pessoas e bens;



DESEJOSO em apoiar e facilitar a missão e o papel da Task Force sobre ELTC, conforme especificado no Regulamento de Execução PC/REG 01/11/15 de 25 de Novembro de 2015, sobre a criação, composição e funcionamento da Task Force sobre o Esquema de Liberalização das Trocas Comerciais (TF/ELTC) da CEDEAO texto que a institui;

CONSIDERANDO A RECOMENDAÇÃO da reunião de balanço da Task Force sobre o Esquema de Liberalização das Trocas Comerciais da CEDEAO realizada de 11 a 13 de Outubro de 2017 em Niamey, República do Níger, sobre a realização de controlos não anunciadas nas fronteiras e nas vias rodoviárias dos Estados-Membros, que contribuirão sem dúvida, para a promoção da ética nas administrações e para a luta contra a corrupção, a fim de melhorar a livre circulação de pessoas e bens e o clima de negócios a nível regional;

APÓS O PARECER do Parlamento na sua segunda sessão ordinária de 2017 realizada em Abuja, de 21 de Novembro a 9 de Dezembro de 2017;

DECIDE

Artigo 1º: Alargamento das prerrogativas da Task Force

A Task Force sobre o Esquema de Liberalização das Trocas Comerciais da CEDEAO realiza missões não anunciadas nas fronteiras e nas vias rodoviárias dos Estados-Membros da CEDEAO de modo a identificar os obstáculos à livre circulação de pessoas e bens, incluindo casos factuais de atividades ilegais ou relacionadas.

Artigo 2º: Transmissão dos relatórios de controlo

Após os controlos, as constatações e as recomendações da Task Force são dirigidas ao Presidente da Comissão da CEDEAO para serem encaminhadas aos Estados-Membros em causa para os devidos efeitos.

Artigo 3º: Acompanhamento dos relatórios

O Presidente da Comissão da CEDEAO e os Estados-Membros acompanham a implementação das diligências efectuadas.

Artigo 4º: Assistência à Task Force

Os Estados-Membros e o Presidente da Comissão prestam todo tipo de assistência no quadro da missão da Task Force sobre o Esquema de Liberalização das Trocas Comerciais da CEDEAO.

de



Artigo 5º: Modalidades de aplicação

A Comissão da CEDEAO decreta por meio do Regulamento de Execução, as condições de aplicação da presente Decisão.

Artigo 6º: Entrada em vigor e publicação

- 1) A presente Decisão **A/DEC.2/12/17** entra em vigor após a assinatura pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo. Consequentemente, os Estados-Membros e as Instituições da CEDEAO comprometem-se a iniciar a implementação das suas disposições após a sua entrada em vigor.
- 2) A presente Decisão será publicada pela Comissão da CEDEAO no Jornal Oficial da Comunidade no prazo de trinta (30) dias após a sua assinatura pelo Presidente da Conferência. A mesma será publicada por cada Estado-Membro no seu Jornal Oficial no prazo de trinta (30) dias após a notificação da Comissão.

FEITA EM ABUJA, À 16 DE DEZEMBRO DE 2017

PELA CONFERÊNCIA,

O PRESIDENTE

S.E.Sr. Faure Essozimna GNASSINGBE